



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007418-87.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, é apelado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8770
APELAÇÃO Nº 1007418-87.2024.8.26.0597
APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS.
APELADO BANCO DIGIMAI S. A.

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Danos Morais e Tutela de Urgência. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NESTA INSTÂNCIA. Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, 99, § 7º, e art. 1007, 'caput'). Descumprimento. Parte apelante que não cumpriu o determinado. Preclusão (CPC, art. 223, 'caput'). Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco. Majoração dos honorários advocatícios devidos (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 163/168, pela qual JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Em juízo de admissibilidade (fls. 209/211) , não obstante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante na origem (fls. 58/59), procedi à investigação da efetiva hipossuficiência alegada, pois presentes indícios de insinceridade.

Em seguida, pela decisão de fls. 214/216, revoguei a assistência judiciária gratuita e determinei o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Processado e respondido o recurso (fls. 191/206), vieram os autos a esta Instância e, após, a esta Câmara; indeferida a concessão de justiça gratuita, foi determinado o recolhimento (fls. 214/216), o que não foi atendido, conforme certidão de fls. 218.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), caso o relator indefira o pedido do recorrente para concessão da gratuidade da justiça o que também se aplica, por analogia, ao caso de revogação, será fixado prazo para comprovação do recolhimento respectivo.

Nos termos do disposto no art. 101, § 2º do CPC, *“processuais, no prazo de Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”*.

Considerado isso, no caso dos autos, como destacado no relatório, foi revogada, de forma fundamentada, a assistência judiciária gratuita anteriormente deferida ao apelante, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 214/216).

Tal decisão foi disponibilizada no DJE em 05/02/2025 (fl. 217).

Isso porque cabe à parte cumprir o determinado, sob pena de preclusão do direito de praticar o ato (CPC, art. 223, caput), ou recorrer da decisão, o que não ocorreu.

Apesar disso, a apelante manteve-se inerte (certidão de fls. 218), não aproveitando a chance que lhe foi concedida pelo ordenamento para evitar a deserção (cf., a propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2005”, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, nota 16 ao art. 1.007, p. 2.042).

E, como é sabido, a consequência da ausência de preparo é o reconhecimento da deserção do recurso.

Essa é a orientação adotada por esta E. Corte em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos cumulada com pedido de restituição de valores. Sentença de improcedência. Insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados. Decisão determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Descumprimento. Recurso julgado deserto. Apelo não conhecido. (Apel nº 0190391-83.2012.8.26.0100, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 18/04/2017).

Declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito c/c danos morais – Apelação – Indeferimento de concessão da justiça gratuita – Determinação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Desatendimento – Deserção configurada – Inteligência do artigo 101, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1109383-47.2024.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito c/c danos morais – Apelação – Indeferimento de concessão da justiça gratuita – Determinação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Desatendimento – Deserção configurada – Inteligência do artigo 101, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1109383-47.2024.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

De minha relatoria:

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. REVOGAÇÃO do benefício da gratuidade de justiça nesta instância. Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, 99, § 7º, e art. 1007, 'caput'). Descumprimento. Pedido de reconsideração da decisão, com pedido de dilação para recolhimento de custas, que não tem o condão de interromper o prazo estabelecido. Parte apelante que não cumpriu o determinado. Preclusão (CPC, art. 223, 'caput'). Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco. Majoração dos honorários advocatícios devidos (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000754-10.2023.8.26.0198; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro:
10/02/2025)

A apelação, portanto, deve ser considerada deserta, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento respectivo.

Majoro os honorários advocatícios devidos para o correspondente a , com fundamento no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR